



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUI
Rua Sete de Setembro, 426, Centro - CEP: 64.615-000
Santana do Piauí - PI
CNPJ Nº 41.522.137/0001-93
www.santanadopiaui.pi.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ref. PROC. ADM. Nº 345/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2023

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí - PI, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o edital do Pregão Eletrônico nº **064/2023**, Processo Administrativo nº **345/2023**, como também às normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93, na lei 10.520/02 e Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 e demais previsões legais atinentes a matéria, bem como em consonância com vários princípios constitucionais e administrativos, como o da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do procedimento formal e do poder discricionário que possui a Administração Pública, ante os fatos e fundamentos expostos no parecer jurídico opinativo acostado aos autos, vem, se manifestar sobre o recurso administrativo apresentado pela empresa: **JHS SERVIÇOS DE TERCEIRAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.003.255/0001-55**, nos termos que segue: **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa **JHS SERVIÇOS DE TERCEIRAÇÃO LTDA**, ao passo que o parecer jurídico e opinativo reconhece que é preciso que a Administração Pública evite os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. Conforme o caso concreto, quando o ato constitutivo estiver sem autenticação e ilegível, somente quando houver dúvida sobre a autenticidade do documento digitalizado é que o pregoeiro pode solicitar a apresentação da via física com as devidas autenticações. Quanto a inscrição municipal sem validade, nada mais é que uma certidão, declaração ou documento público expedido pela Prefeitura ou Estado onde consta a declaração de que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações e que o edital não estabelece que essa comprovação seja realizada por determinado documento específico, exige, apenas, que haja comprovação. Quanto a ficha técnica e declaração de ME estar fora do padrão, ressalta-se que a pretensão do Recorrente é descabida, vez que se deve evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. **RATIFICANDO in totum.**

Santana do Piauí - PI, 31 de agosto de 2023.

Jonieldon Rocha Rodrigues
Pregoeiro